

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO DE
POSTO DE COMBUTÍVEIS FOPPA LTDA. (“FOPPA”)**

POSTO DE COMBUTÍVEIS FOPPA LTDA.

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO

PROCESSO Nº 5000154-92.2019.8.21.0005

3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES/RS

1. INTRODUÇÃO

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, o Foppa, em 05 de junho de 2019, ingressou com o pedido de recuperação judicial junto ao Foro da Comarca de Bento Gonçalves/RS

O processo foi distribuído à 3ª Vara Cível, sendo tombado sob nº 5000154-92.2019.8.21.0005.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 29 de julho de 2019, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

No mesmo ato, foi nomeada como Administradora Judicial o Dr. Augusto Von Saltiél.

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente em juízo, no dia 27 de setembro de 2019.

Publicado o edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, foram apresentadas objeções.

A Assembleia Geral de Credores (“AGC”) para deliberar quanto ao Plano de Recuperação Judicial foi instalada em 06 de maio de 2021, através de plataforma virtual.

Instalada a AGC, a recuperanda solicitou, e os credores aceitaram, a suspensão dos trabalhos até o dia 06 de julho de 2021. Posteriormente, foi deliberada nova suspensão do conclave, desta vez, até o dia 20 de julho de 2021.

Deste modo, apresenta-se o presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo, para apreciação dos credores na continuidade da AGC.

2. DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação/definição quanto à sujeição ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na AGC, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

2.2. Dos CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste Plano.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação do Foppa envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LRF;
- ii. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LRF.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

4.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Todos os prazos de pagamentos e de incidência de correções monetárias/juros previstos neste Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores (e que não tenham sofrido impugnação), serão contados a partir da publicação da Decisão de Concessão da

Recuperação judicial, prevista no art. 58 da Lei n. 11.101/05. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamentos ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da publicação da Decisão de Concessão da RJ, na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da decisão de concessão da RJ.

4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os créditos trabalhistas, se houverem, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

- **CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS**

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, aqueles pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou já liquidados, porém ainda não habilitados na presente recuperação judicial, terão como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão/habilitação na relação de credores deste processo, ou a decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.

4.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nos seguintes termos:

- a) Carência Total:** 12 (doze) meses de carência total (capital e encargos financeiros), a contar da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o presente Plano;

- b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, a contar do término do prazo da carência acima descrito. acrescida dos encargos financeiros dispostos no item “e” abaixo, calculados sobre todo o saldo devedor, os quais deverão ser pagos integralmente.
- c) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 8% (oito por cento);
- d) Atualização do Saldo Devedor:** TR + 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do presente Plano em Assembleia Geral de Credores. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- e) Encargos Financeiros:** TR + 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores;
- i. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- ii. Após o período de carência os encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
- f) Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos;
- h) Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial

4.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** 12 (doze) meses de carência total (capital e encargos financeiros), a contar da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o presente Plano;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, a contar do término do prazo da carência acima descrito. acrescida dos encargos financeiros dispostos no item “e” abaixo, calculados sobre todo o saldo devedor, os quais deverão ser pagos integralmente.
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 8% (oito por cento);
- d) **Atualização do Saldo Devedor:** TR + 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do presente Plano em Assembleia Geral de Credores. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- e) **Encargos Financeiros:** TR + 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores;
 - i. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
 - ii. Após o período de carência os encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

- g) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos;

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia útil subsequente à publicação da decisão que declarará-los habilitados na recuperação judicial, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que ocorrer por último.

4.5. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os credores titulares de créditos que estejam enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), se houverem, serão pagos nos seguintes termos:

- a) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar da publicação da decisão de concessão da Recuperação Judicial, observado os termos gerais do item 4.1.;
- b) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 20% (vinte por cento);
- c) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (*caso, no período, a taxa referencial for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da taxa sofrer ajustes acima do teto aqui previsto*);
- d) Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- e) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos.

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia útil subsequente à publicação da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que ocorrer por último.

5. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

5.1. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da recuperanda, contemplados no Laudo de Avaliação apresentado em anexo ao Plano de Recuperação Judicial originário, são diretamente empregados no exercício das atividades da recuperanda, ou destinados à dação em pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da recuperanda, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: **(a)** obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; **(b)** implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda; e **(c)** implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano,

podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

- ii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.
- iii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- iv. Para o soerguimento da empresa e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo da empresa fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- v. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.
- vi. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Bento Gonçalves/RS, 08 de junho de 2021.

POSTO DE COMBUSTÍVEIS FOPPA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL